

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado AROLDO MARTINS

Relator: Deputado TED CONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2020, oferecido pelo ilustre Deputado AROLDO MARTINS, pretende obrigar as repartições públicas a oferecer aos usuários atendidos facilidade de acesso à internet no local de atendimento.

O texto é composto de cinco artigos. O art. 1º estabelece a obrigação de que trata a ementa.

O art. 2º estende a obrigação a todas as esferas de governo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, a estende a empresas públicas que sejam prestadoras de serviços públicos. Admite, ainda, que se respeitem as limitações de capacidade do sistema existente no local para determinar o número de usuários externos habilitados. Determina, ainda, que sejam respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no tratamento de dados relativos ao acesso à internet.

O art. 3º altera a Lei do FUST, prevendo aplicação dos recursos em projetos de implantação do acesso à internet pelos usuários de



estabelecimentos destinados à prestação de serviços públicos abertos ao público em geral.

Os artigos 4º e 5º preveem a regulamentação da matéria e sua entrada em vigor.

A proposta vem a esta Comissão para exame do seu mérito nos termos do temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Será, posteriormente, apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas últimas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva nas comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

A oferta de recursos para acesso à internet por usuários que se dirigem a áreas de atendimento de repartições públicas e empresas controladas pelo governo tem sido amplamente debatida nesta Casa.

Trata-se, de fato, de recurso importante para a população. As pessoas dependem cada vez mais do contato interpessoal e do acesso a aplicativos por celular para realizarem suas atividades.

A oferta de pontos de acesso, os *hotspots*, nas áreas de atendimento ao cidadão, permite que estes possam realizar tarefas remotas e manter contatos pessoais enquanto aguardam a solução de sua demanda pelo agente público. Isto resulta em ganhos de produtividade e qualidade de vida para as pessoas atendidas.

A inexistência desse serviço sujeita o cidadão que se dirige ao órgão público a utilizar, em caso de necessidade, os recursos da operadora de telefonia, consumindo créditos de serviço pré-pago ou franquia de dados no caso do assinante de serviço pós-pago. Desse modo, haverá um custo para o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211980025200>



cidadão que se dirige ao governo. A proposta, se aprovada, evitará essa situação.

A limitação no número de pessoas atendidas, em função da capacidade do sistema instalado, é indispensável, na medida em que, ao menos no período inicial de implantação, poderá haver restrições orçamentárias para expandir as redes preexistentes de modo a viabilizar o serviço.

O texto prevê, ainda, o uso de recursos do FUST em projetos de implantação do acesso à internet pelos usuários de estabelecimentos destinados à prestação de serviços públicos abertos ao público em geral. Trata-se de alternativa que a nosso ver deve ser admitida, tendo em vista que os municípios de menor população dependerão desses recursos para prover o serviço e trazer benefícios à população em áreas remotas.

No entanto, em vista da atualização da Lei do FUST recentemente aprovada, o dispositivo carece de ajuste, razão pela qual oferecemos emenda modificativa do art. 3º do projeto. Nesse caso, a aplicação dos recursos será direcionada às localidades de baixo IDH, conforme atual orientação daquela Lei.

Somos, em suma, favoráveis à iniciativa e nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.229, de 2020, e da emenda modificativa que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TED CONTI
Relator

2021-5503



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211980025200>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 1º

§ 10. Dentre os projetos previstos no inciso III do § 1º inclui-se a implantação de acesso gratuito à internet, destinado ao público atendido, em órgãos e entidades da administração municipal.’

.....”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TED CONTI
Relator

2021-5503



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211980025200>

